

INTERESSE DE AGIR, TUTELA DECLARATÓRIA E A BUSCA DE UMA JURISDIÇÃO EFETIVA

Daniel Marques de CAMARGO*

Sumário: 1. Introdução. 2. Interesse. 3. Da ação. Pressupostos processuais. Condições da ação. 4. O interesse de agir no processo civil brasileiro. 5. O interesse de agir e o interesse substancial. 6. Tutela declaratória. 7. O interesse de agir e a tutela declaratória. 8. O momento em que deve existir o interesse. 9. Jurisdição efetiva. 10. Considerações finais. 11. Referências bibliográficas.

Resumo: A importância do interesse de agir, representando uma das condições da ação, e a confusão que ainda existe com o interesse material ou substancial. Anotações sobre o binômio “necessidade-utilidade” e “necessidade-adequação”. O delineamento da referida condição quando se tem em vista uma tutela declaratória, que para muitos é a mais pura espécie de tutela jurisdicional. Finalmente, a necessidade cada vez maior de uma jurisdição caracterizada pela efetividade, visando um processo e um ordenamento jurídico que cumpram de modo pleno e eficaz o seu mister.

Palavras-chave: Interesse de agir. Tutela declaratória. Jurisdição efetiva.

Abstract: The importance of the acting interest, representing one of the action conditions, and the confusion that still exists with the material or substancial interest. Annotations about the binomial “necessity-utility” and “necessity-adequacy”. The tracing of the reffered condition when you seek a declaratory custody, which is for many, the purest kind of jurisdictional custody. Finally, the growing necessity of a jurisdiction characterized by effectivity, aiming at a process and a juridical ordering that accomplish in an absolute and effective way its mission.

Key-words: Acting interest. Declaratory custody. Effective jurisdiction.

1. Introdução

Estabelece o artigo 3º do Código de Processo Civil: “Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”.

O artigo 4º do mesmo Código, *verbis*: “O interesse do autor pode limitar-se à declaração; I - da existência ou inexistência de relação jurídica; II - da autenticidade

* Professor titular de Introdução ao Estudo do Direito e Ciência Política e Teoria Geral do Estado das Faculdades Integradas de Ourinhos, advogado, especialista em Processo Civil pela Universidade de Ribeirão Preto e mestrando em Ciência Jurídica pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – FUNDINOPI.

ou falsidade de documento. Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito”.

A ação (de direito processual), é exercício de pretensão à tutela jurídica; e pode-se objetivar apenas a declaração de que uma relação jurídica de direito material existe, não existe, ou até mesmo a declaração acerca da autenticidade ou falsidade de documento.

Referido exercício está condicionado, para que se admita a demanda e se profira sentença, pela presença das chamadas condições da ação, dentre as quais está o interesse de agir, restando caracterizada a falta do interesse, precipuamente, pela ausência de necessidade e utilidade da tutela jurídica, e pela inadequação da via eleita.

Ao Estado é de suma importância regular os conflitos de interesses, por isso promete tutela jurídica aos que dela precisam; não aos que dela não necessitam. Tal verificação prévia se impõe para evitar gastos inúteis, sobrecarregamento dos serviços judiciários e incômodos das mais variadas espécies até mesmo àqueles que adentrariam em relação jurídica processual desnecessariamente.

2. Interesse

Necessário tecer considerações acerca dos mais variados significados da palavra “interesse”.

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira conceitua o termo como:

“1. Lucro material ou pecuniário; ganho. 2. Parte ou participação que alguém tem nalguma coisa. 3. Vantagem, proveito; benefício. 4. Aquilo que convém, que importa, seja em que domínio for. 5. Sentimento de cobiça; avidez. 6. Procura de vantagem pessoal, de proveito. 7. Sentimento de zelo, simpatia, preocupação, ou curiosidade por alguém ou alguma coisa. 8. Empenho. 9. Curiosidade. 10. Qualidade de interessante. 11. Relação de reciprocidade entre um indivíduo e um objeto que corresponde a uma determinada necessidade daquele. 12. Juro. 13. Pretensão que se baseia ou pode basear-se em direito” (FERREIRA, 1995, p. 366)

Para o nosso estudo, alguns dos significados trazidos têm especial relevância, quais sejam aqueles que traduzem ou neles têm integrada a idéia de proveito, vantagem, benefício a uma pessoa, e todos inevitavelmente ligados à idéia de uma determinada necessidade.

Maria Helena Diniz, em seu Dicionário Jurídico, conceitua interesse, em termos ainda gerais:

“uma relação entre um motivo e certo incentivo, sentimento que acompanha a atenção (psicologia forense); pretensão do particular fundada em norma jurídica (direito administrativo); aquilo que importa ao agente, o que provoca atividade mental ou atenção, simpatia (filosofia geral); diligência, empenho em favor de alguém, importância, desejo de proveito pessoal que sacrifica tudo aos ganhos pecuniários, ganho, vantagem, proveito, juro, conveniência, lucro, utilidade econômica, vantagem de ordem moral, posição favorável para a satisfação de uma necessidade (linguagens comum e jurídica); participação nos lucros (direito comercial); juro de capital empregado no mercado financeiro, ganho de uma operação financeira (direito bancário)”. (DINIZ, 1998, p. 879)

Moacyr Amaral Santos define interesse como uma posição favorável à satisfação de uma necessidade; sujeito do interesse é a pessoa, sendo o bem o seu objeto, para logo em seguida frisar a respeito da existência de necessidades individuais e coletivas (agrupamento). O interesse de duas ou mais pessoas pelo mesmo bem, como só a uma delas pode satisfazer, gera um conflito intersubjetivo de interesses. (SANTOS, 1992, p. 166)

3. Da ação. Pressupostos processuais. Condições da ação

A fim de assegurar a ordem jurídica e seus valores mais importantes, o Direito procura tutelar os interesses, através da formulação de regras gerais e abstratas, abrangentes de determinada categoria de interesses, da conduta das pessoas em face destes, antecipando-lhes qual delas merece proteção estatal. Daí a necessidade e existência do direito objetivo, como sistema de normas. A lei regula conflitos de interesses; a relação jurídica é o conflito de interesses regulado pelo direito.

O direito subjetivo é representado pela vontade do seu titular em fazer valer um interesse seu em contraponto a um interesse conflitante.

A lide, por sua vez, é o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro.

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação de sua atividade jurisdicional em um caso concreto. Trata-se de direito subjetivo público de deduzir uma pretensão em juízo; subjetivo porque pertence a cada um, e público pois conferido a todos pelo Estado e porque a lei processual é de ordem pública. A ação, invocando a atividade jurisdicional, suscita um processo, que irá se desenvolver através de uma série de atos (procedimento) destinados à obtenção da tutela jurisdicional.

O processo será o meio, a maneira ou o instrumento da composição dos litígios; trata-se de sequência de atos interdependentes, que objetivam dar solução a um litígio, com a vinculação do juiz e das partes a uma série de direitos e obrigações.

O direito processual é o conjunto de princípios e regras que regulam o exercício da jurisdição, da ação, da defesa e do processo.

Segundo Chiovenda:

“o processo é o complexo de atos coordenados para o fim de atuação da vontade da lei, em vista de um bem por ela garantido, atuação realizada pelos órgãos da jurisdição, não sendo demais lembrar que o processo deve oferecer sempre ao titular do direito aquilo mesmo que ele tem direito de conseguir”. (CHIOVENDA, 1965, p. 37)

Segundo a máxima chiovendiana, “Il processo deve dare per quanto è possibile praticamente a chi ha un diritto tutto quello e proprio quello ch’egli ha diritto di conseguire”. Sem dúvida, pois, que todo processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter.

Importante não confundir ação com remédio jurídico processual. Se o direito objetivo se realizou, sem a necessidade de demanda judicial, significa que o indivíduo não precisou de remédio jurídico processual. Chegou-se ao fim sem o meio; ao não se realizar o direito, usa-se do meio (remédio jurídico processual) para se chegar ao fim.

O fito da relação jurídica processual é a realização da lei, não somente a lei escrita, mas todas as fontes do direito, pois o que o juiz aplica é o direito e a justiça, não só a norma positivada.

A relação jurídica processual entre o autor e o Estado irá se angularizar com a citação do réu. O trabalho do Estado, para composição dos litígios, é oferecido aos jurisdicionados através de diferentes procedimentos. Cada situação descrita merecerá providência adequada na conformidade do direito que se coloca à apreciação jurisdicional. A doutrina majoritária entende que o direito processual adota três espécies de conduta para aplicação da tutela estatal, na composição das pretensões contestadas: a de cognição, a de execução e a cautelar. Pensamos ser mais correto afirmar que as ações são para que se declare, ou se constitua, ou se condene, ou se mande, ou se execute. A qualidade de cada sentença será determinada pela quantidade ou intensidade de um dos elementos mencionados, ou seja, declaratividade, constitutividade, condenatoriedade, mandamentalidade ou executoriedade.

A cognição, que mais interessa ao tema proposto, acarreta a necessidade do juiz penetrar com profundidade no litígio, investigar todos os elementos de prova, percorrer as etapas do procedimento, e então decidir. Mas nem sempre é possível referido conhecimento.

O direito de ação não pode ser exercitado de forma abusiva ou em desconformidade com os preceitos legais, subordinando-se, portanto, a determinadas

condições. À falta de qualquer delas, o jurisdicionado será declarado carecedor do direito de ação, ficando o órgão jurisdicional dispensado de decidir acerca do mérito da pretensão.

É certo, portanto, que o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional em determinado caso concreto não é ilimitado. Para se obter tutela consistente em uma decisão sobre a pretensão formulada pelo autor, acolhendo-a ou não, tutelando-a ou não, há que se respeitar as chamadas condições da ação e os pressupostos processuais.

As condições da ação são, sinteticamente, requisitos que esta deve preencher e que autorizarão o proferimento de decisão de mérito. Em nosso direito processual civil, que sofreu grande influência do direito italiano e alemão, três são as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido; b) interesse de agir; e c) qualidade para agir.

Além das condições da ação, uma relação jurídica processual, para ter existência válida, também se subordina a certos requisitos, sem a coexistência dos quais o instrumento da jurisdição não oferece as garantias necessárias à prolação de sentença de mérito.

Apesar de não haver obrigatoriedade nem previsão legal acerca da ordem de questões que deve ser analisada pelo magistrado, recomendável a análise dos pressupostos processuais em primeiro lugar. Decidindo o juiz pela regularidade do processo, passará a apreciar as condições da ação. Após a verificação e constatação da coexistência das condições da ação, estará o juiz autorizado a resolver pela legitimidade do exercício desse direito, e então adentrar no mérito da ação, para julgar o pedido procedente ou improcedente, decidindo quanto à pretensão formulada.

Elencar ou classificar todos os pressupostos processuais é tarefa das mais ingratas e árduas. Objetivando facilitar a compreensão dos aspectos que envolvem o tema, e levando-se em conta o acerto e propriedade com que Teresa Arruda Alvim Wambier classifica os pressupostos processuais, os elencaremos seguindo as lições de Rodrigo da Cunha Lima Freire:

“1. Pressupostos de existência da relação jurídica processual: 1.1. petição inicial; 1.2. órgão investido de jurisdição; 1.3. citação; 2. Pressupostos processuais de validade da relação jurídica processual: 2.1. subjetivos: 2.1.1. referentes ao juízo ou juiz: a) competência (não existência de incompetência absoluta); b) ausência de impedimento; 2.1.2. referentes às partes: a) capacidade postulatória; b) capacidade processual; c) legitimidade processual; 2.2. objetivos: 2.2.1. petição inicial apta; 2.2.2. citação válida” (FREIRE, 1999, p. 36)

Ao tratar da eficiência e da finalidade que deve ter o processo, Donald Armelin assim se posiciona:

“uma das formas mais adequadas de propiciar ao processo maior eficiência dentro dos parâmetros traçados para as suas específicas finalidades é a de se evitar, senão a instauração, pelo menos o prosseguimento de processos fadados a um término anormal, por carência de requisitos indispensáveis à colimação daquelas finalidades, centradas na dirimência do conflito mediante a aplicação do direito objetivo ou através da satisfação do direito de uma das partes. É indispensável que concorram na formação do processo todos os requisitos que ensejam sua existência e validade, bem assim como que inexistam outros fatores que, atuando negativamente em relação a este, impedem a sua formação válida”. (ARMELIN, 1979, p. 31)

Conforme na sentença se acolha matéria ligada aos pressupostos processuais, às condições da ação, ou ao mérito, terá a decisão natureza e efeitos variados: na primeira situação, resultará no impedimento de que se instaure a relação jurídica processual ou na nulidade do processo; no caso de ausência das condições da ação, como já salientado, na declaração de ausência do direito de ação e na extinção do processo, sem julgamento de mérito; finalmente, havendo ausência do direito material subjetivo, na declaração judicial de improcedência do pedido.

Toda demanda, independentemente de sua natureza e finalidade, compõe-se de três elementos indispensáveis para a formação de seu conceito: as partes, a causa de pedir e o pedido. Trata-se, pois, de elementos formais de toda e qualquer demanda, independentemente de seu conteúdo específico.

Entendemos desnecessária e inconveniente a previsão legal expressa a respeito da possibilidade jurídica do pedido, em nosso Código de Processo Civil, pela convicção de que tal condição integra o próprio mérito da causa. Dizer que o pedido é juridicamente impossível significa o mesmo que, no mérito, julgar este pedido manifestamente improcedente.

Adotamos os ensinamentos de José Joaquim Calmon de Passos, que critica a teoria de Liebman, afirmando:

“a impossibilidade jurídica, bem examinada, é um problema de não incidência, por conseguinte, um problema de mérito, de acolhimento ou rejeição da *res judicio deducta*, indevidamente erigido em condição da ação, por se tratar de uma forma de improcedência *prima facie*”. (CALMON DE PASSOS, 1961, p. 31)

De qualquer forma, há previsão em nosso Código, e estará presente a possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão, em abstrato, incluir-se entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo.

Outra das condições da ação é a legitimidade para agir (ativa e passiva), ou seja, o autor há de ser titular do interesse que se contém na sua pretensão com

relação ao réu. Trata-se da pertinência subjetiva da ação, ou seja, o fato de estar, aquele que pede, autorizado a demandar sobre o objeto da demanda.

Aldyr Dias Vianna ensina que a qualidade para agir é:

“o reconhecimento pelo juiz da identidade da pessoa do autor, com a pessoa a quem a lei favorece (legitimação ativa), e a identidade da pessoa do réu com a pessoa a quem é contrária a vontade da lei (legitimação passiva)”. (VIANNA, 1985, p. 88)

Esta a legitimação ordinária, merecendo menção a extraordinária, hipótese em que a lei concede direito de ação a quem não seja titular do interesse objetivo, mas terceiro que se propõe a defender interesse de outrem.

4. O interesse de agir no processo civil brasileiro

Podemos classificá-lo, de forma geral, como uma das condições da ação, representada pela utilidade do provimento jurisdicional, indicada pela necessidade e adequação, aliada à existência de uma pretensão objetivamente razoável, que possa trazer proveito do fato de se propor ou contestar uma ação, assegurando-se ou restabelecendo-se uma relação jurídica. Em tempos em que se busca dar maior efetividade ao processo, enfatizando sua instrumentalidade, deve o magistrado evitar e impedir que o processo inviável transponha os umbrais da audiência.

Ensina José Roberto dos Santos Bedaque:

“A natureza instrumental do direito processual impõem sejam seus institutos concebidos em conformidade com as necessidades do direito substancial. Isto é, a eficácia do sistema processual será medida em função de sua utilidade para o ordenamento jurídico material e para a pacificação social. Não interessa, portanto, uma ciência processual conceitualmente perfeita, mas que não consiga atingir os resultados a que se propõe. Menos tecnicismo e mais justiça, é o que se pretende” (BEDAQUE, 1995, p. 16)

Um processo, não se encontrando apto ao seu regular prosseguimento, ou seja, à audiência de instrução e julgamento, se necessária e, principalmente, ao julgamento do mérito, necessitará de sentença processual que declare a carência de condição da ação. Em se tratando de condições da ação, jamais ocorrerá a preclusão, mesmo existindo explícita decisão a respeito. Essa a doutrina dominante, à qual nos filiamos.

Em casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a sentença proferida não resolve o litígio, não fazendo, portanto, coisa julgada material (imutabilidade dos efeitos da sentença, fora do processo, no mundo jurídico como

um todo), o que não impede a repetição da ação, desde que haja correção do defeito ou irregularidade que levou à extinção do processo.

Faltará interesse de agir, uma vez que seja a jurisdição dispensável para que o autor obtenha proteção ao direito que afirma possuir. Ao exercer a ação, estaria o autor realizando e fazendo realizar uma atividade inútil não só para ele, mas, principalmente, para o Estado.

Por conseguinte, a ausência da necessidade da tutela jurisdicional, traduzida na sua indispensabilidade, resultará na carência do interesse de agir. Muitos são os aspectos que envolvem a existência ou não do interesse de agir. Este trabalho dá especial relevância àqueles que traduzam a utilidade e imprescindibilidade da tutela jurisdicional.

O interesse processual, de conformidade com a doutrina dominante e mais acertada, envolve dois aspectos fundamentais: o interesse-necessidade e o interesse-adequação.

A necessidade advém da dificuldade ou impossibilidade de resolução de um conflito de interesses sem a intervenção do ente estatal, lembrando que somente em casos excepcionais o Direito autoriza a auto-tutela.

A adequação é representada pela exigência de que o jurisdicionado, ao exercer o seu direito público subjetivo de ação, deve eleger a via processual adequada para a situação de direito material que afirma. Pensamos que tal idéia deve ser analisada e posta em prática com reservas, pois acima da necessidade da eleição da via processual adequada está a garantia constitucional do direito de ação, insculpida no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Trata-se de direito fundamental do cidadão.

Bastante oportuna para explicar tal fenômeno é a lição trazida por Flávio Luiz Yarshell:

“Por outras palavras, é preciso entender, sob a ótica do interesse processual, o que se quer dizer com a escolha da ‘ação cabível’, cuidando-se para que na ‘passagem’ da ‘ação constitucional’ (incondicionada) para a ‘ação processual’ (condicionada, eis que exercida de forma conexa a dada relação material afirmada pelo demandante) não se perca o sentido e o alcance dessa primeira garantia”. (YARSHELL, 1999, p. 111)

Para cada situação material trazida ao Judiciário corresponderá uma espécie de provimento apto à solução da questão. Cada vez mais, em nosso direito e no de países com algum desenvolvimento em seus ordenamentos jurídicos, dá-se menos relevância ao nome que se coloca na petição inicial. E mais, quando a escolha de

procedimento diverso do recomendado ou do ditado pela lei não trazer prejuízo efetivo ou impossibilidade da prestação jurisdicional, não se deve impor óbices ao atingimento do provimento almejado.

O fundamento legal também não deve atingir o interesse de agir, e o magistrado deve analisar o caso concreto dando relevância aos fatos e aos fundamentos jurídicos do pedido.

Portanto, ao lado dos pressupostos processuais, o interesse de agir constitui requisito de admissibilidade para o exame e aprofundamento que culmine no julgamento do mérito da causa.

Faltarão interesse de agir quando o autor, para obter o que pretende, não necessitar da providência jurisdicional pleiteada. Não só isso, pois há que se ter presente também uma relação de adequação, estando ausente, também, quando a descrição da situação jurídica e a providência pleiteada não guardarem entre si correspondência lógica.

De fundamental importância que o processo busque um resultado capaz de ser útil ao demandante, removendo o óbice posto ao exercício do seu suposto direito, e útil também segundo o critério do Estado, estando presentes os requisitos da necessidade e da adequação.

Donaldo Armelin classifica o interesse de agir como:

“resultante da idoneidade objetiva do pedido, para o autor, de provocar uma atuação potencialmente útil da jurisdição. Esta idoneidade pressupõe uma *causa petendi* também idônea, sem o que o pedido careceria de condições de provocar aquela atuação útil da jurisdição”. (ARMELIN, 1979, p. 63)

É certo que a presença do interesse, que torna legítima a propositura ou defesa, não é a existência do direito que será objeto do mérito. Por isso mesmo que se não houver interesse, extinguir-se-á o processo sem se chegar ao mérito. Trata-se, mais precisamente, de exercício da pretensão à tutela jurídica, pois há promessa estatal de tutela jurídica, sem que para isso possa se exigir que a decisão seja favorável.

Se só os interesses denominados “legítimos”, de forma equivocada, autorizassem a propositura de demandas, ser autor seria possuir razão integral e sempre, e todo processo seria de grande inutilidade.

5. O interesse de agir e o interesse substancial

Enquanto houve o predomínio da teoria civilista da ação, segundo a qual a ação é elemento do direito subjetivo, o interesse de agir era o mesmo conteúdo do direito subjetivo no momento em que reage contra a ameaça ou a lesão; e surgiria o interesse quando o direito houvesse sido lesado ou ameaçado. Distinguiu-se assim o interesse patrimonial, imaterial, espiritual, etc.

Tais idéias não mais predominam. Levando-se em consideração a autonomia da ação, concebida como um direito subjetivo processual, deve-se ter em conta que o interesse de agir é condição para o exercício da ação, e tem aspecto essencialmente processual, não podendo ser confundido com a presença de um interesse substancial, núcleo de um direito subjetivo material, que poderá ser protegido através da tutela jurisdicional.

Arruda Alvim arremata a questão de forma elucidativa, afirmando:

“são inconfundíveis, certamente, os interesses substancial ou material e o processual. Aquele é representativo da afirmação da existência de um elo que liga alguém a um bem da vida, em face do direito material, porque se terá estabelecido a titularidade do direito, nesse plano; e o processual, via de regra, emerge da insatisfação, no plano de direito substancial, e consiste na própria imprescindibilidade do uso do processo, sob pena de impossibilidade de fruição do direito material (se existente)”. (ARRUDA ALVIM, 1990, p. 325)

Comumente se dá a situação em que estando presente o interesse processual, o autor não obterá tutela que lhe seja favorável, por não poder o direito resguardar o seu alegado direito subjetivo material. A situação inversa também é facilmente imaginável, quando apesar de claramente existir um direito substancial merecedor de tutela jurisdicional, não se encontra presente uma das condições da ação, representada pelo interesse de agir (processual), com o que será o autor considerado carecedor da ação, extinguindo-se o processo sem análise do mérito.

Por conseguinte, o interesse processual é secundário e instrumental em relação ao interesse substancial, que é primário, porque aquele se exercita para a tutela deste último.

A necessidade da tutela jurisdicional, que conota o interesse, deve defluir da exposição fática, constante na causa de pedir remota. A determinação do interesse de agir, para obtenção de provimento declaratório, emerge de um fato incerto, produtor de incerteza jurídica, objetiva e atual. Referida incerteza deverá ser claramente esposada, donde existirá então causa de pedir.

6. A tutela declaratória

As ações declaratórias, também chamadas ações meramente declaratórias, estão incluídas nas chamadas tutelas de conhecimento, que tendem a uma sentença de mérito.

Portanto, dentre as modalidades básicas e tradicionais de tutela (cognitiva, executiva e cautelar), a tutela declaratória visa eliminar uma crise de certeza

As ações declaratórias têm sua origem nas *actiones praejudiciales* do período formulário do Direito Processual Romano e nas ações relativas às questões de estado no período da *cognitio extra ordinem*.

As chamadas “ações provocatórias”, do processo comum e canônico, objetivavam obrigar aquele que alegava possuir um direito a propor ação que diria ter ele direito, sob pena de um efeito declaratório negativo se aquele que dizia ter direito não o provocava ou ficava inerte.

Encontra-se no direito francês a origem do artigo 256 do Código de Processo Civil alemão, de 1.877, cuja redação é:

“Pode-se demandar a declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica e o reconhecimento da autenticidade ou a declaração da falsidade de um documento, se o demandante tem interesse jurídico em que a relação jurídica ou a autenticidade ou a falsidade do documento seja declarada imediatamente por decisão judicial”.

Para o presente trabalho, pouca importância têm os aspectos atinentes aos problemas interpretativos de tal norma, pois a simples inclusão de um texto legislativo assim redigido é de fundamental importância, por criar a realidade indiscutível da declaração simples e possível de qualquer tipo de relação jurídica.

Inspirados no Código alemão, vários outros países estabeleceram regramento que passou a admitir a ação declaratória.

A ação declaratória é tutela processual tão antiga quanto os direitos grego e romano, com as naturais e necessárias mudanças, com o correr dos tempos, em formas diversas, que finalmente se expressam nas ordenações modernas, em estrutura e amplitude idôneas para adequar a insuprimível necessidade que a determina.

Exemplo antigo de ação declaratória está configurado na possibilidade que tinha o sucessor do fideicomisso (fideicomissário) ou do morgado de propor ação, se o fiduciário ou o atual administrador se jactava de serem livres do vínculo os bens, ou se procedia como se não houvesse fideicomisso, ou morgado.

Necessário consignar que muitos respeitáveis autores foram contra e permaneceram estranhos à essa espécie de tutela jurisdicional, cada qual com

profundidade diversa (Piras, Grasso, Micheli, Redenti e Rognoni), sustentando suas argumentações, resumida e sinteticamente, no fato de que o bem da certeza jurídica, a ser obtido com a declaração jurisdicional da relação jurídica, não é pré-garantido por normas materiais.

Nos direitos britânico e norte-americano, difunde-se de forma vigorosa o uso das ações declaratórias. Seu objeto tem se ampliado, em questões sobre concorrência desleal, interpretação de contratos, patentes, direito autoral, títulos de propriedade imóvel, interpretação de testamentos e assuntos de estado das pessoas, além da utilização constante, nos Estados Unidos da América, como controle de constitucionalidade das leis.

Celso Agrícola Barbi (1977, p. 41) cita a amplitude com que se difunde o remédio declaratório, especialmente nos EUA, que tem sido empregado para obter declaração de inconstitucionalidade de leis penais, e até para simples declaração de não estar uma pessoa transgredindo a legislação penal. Não obstante a resistência dos Tribunais a tal ampliação, há bastante decisões favoráveis na jurisprudência, com entusiástico apoio de um dos maiores advogados da ação declaratória daquele país, nos anos 70 e 80, Edwin M. Borchard.

O Código de Processo Civil brasileiro de 1.939 já previa a ação declaratória principal, havendo hipóteses de declaração incidente na reconvenção e no incidente de falsidade, mas não com a generalidade e configuração da atual ação declaratória incidental, bem mais ampla e regradada.

Não seria exagero afirmar que a ação declaratória aqui tratada é a forma mais pura, representada por intensa evolução e simplificação da função jurisdicional.

Ada Pellegrini Grinover afirma que:

“Em ordem histórica, como figura geral de tutela jurídica, a ação declaratória em sentido estrito foi a última a ser sistematizada como processo autônomo. E representou uma das conquistas mais expressivas da moderna processualística, por corresponder à consagração do direito abstrato de ação, autônomo e independente do direito subjetivo”. (GRINOVER, 1972, p. 48)

Não haverá, então, como consectário lógico da obtenção de tutela declaratória, formação de título executivo.

Ovídio A. Baptista da Silva traz exemplificação de grande valia:

“Se alguém afirma haver emprestado a outrem determinada quantia em dinheiro e este, ao contrário, insiste em que a recebera de presente, como doação, certamente ambos terão interesse em obter uma sentença judicial, o primeiro pretendendo que o juiz *declare a existência* da relação jurídica de empréstimo, o segundo para que o juiz *declare inexistente*, ou para declarar

a existência do contrato de doação. Qualquer das partes, neste caso, pode assumir a posição de autor, deixando à outra a condição de ré. Conforme a natureza do pedido, a ação declaratória pode assumir o caráter de uma ação declaratória positiva, ou negativa, segundo se peça a declaração de existência ou da inexistência da relação jurídica”. (BAPTISTA DA SILVA, 1998, p. 162)

Nesse sentido, a sentença meramente declaratória difere da sentença de condenação, que tende à execução efetiva de uma prestação, e da sentença constitutiva, que pretende a mudança de estado jurídico existente.

Quando há cumulação entre ação declaratória e outra, é preciso que o juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos, que o procedimento seja permitido e adequado para todos e, finalmente, que haja compatibilidade entre os pedidos.

Pontes de Miranda ensina que:

“A existência da pretensão à condenação, ou à constituição negativa, ou positiva, ou à executividade, ou ao mandamento, e a existência de ações correspondentes a tais pretensões de modo nenhum excluem a proponibilidade da ação declaratória. Quem já tem a pretensão à condenação (a ser pago, ou a que o réu seja condenado a prestar algo a si, ou a outrem) pode satisfazer-se com o exercício da simples pretensão à declaração; não cobra, pede que se ponha claro que é credor, não promove a condenação do réu, pede que se ponha claro que ele, réu, é devedor. O que foi ofendido por ato jurídico inválido, podendo pedir a decretação da nulidade, ou anulabilidade, pode satisfazer-se com o pedido da declaração de outra relação jurídica, de que lhe emanam direito, pretensão e ação. O que poderia pedir a execução (ação executiva de título, ou outra; ação de reintegração de posse, ou de reintegração de funcionário público inconstitucional ou ilegalmente demitido) pode pedir a simples declaração da relação jurídica, de que é titular. O que teria a ação mandamental (*habeas corpus*, mandado de segurança) pode pedir a simples declaração da *res deducta*. O fato de já se achar proposta a ação de condenação, ou outra, não obsta à propositura da ação declaratória”. (MIRANDA, 1996, p. 117)

Entendemos ser plenamente possível que se declare a existência ou a eficácia de casamento, mas não ser válido ou inválido. Um ato jurídico qualquer, tendo sido declarada a sua existência, não está imune à ação desconstitutiva. A ação concernente à invalidade é ação constitutiva negativa, na qual há de se postular ser nulo ou anulável o ato jurídico, sendo inconveniente que se instale confusão entre esta e a ação declaratória. Quem desconstitui não traz carga de declaração, tão-somente,

mas desfaz. As ações declaratórias são ações no plano da existência ou da eficácia.

No que respeita às relações jurídicas futuras, Pontes de Miranda afirma:

“Não seria de acolher-se a afirmativa de que nunca pode haver referência a relação jurídica futura, pois a existência (ou inexistência) de uma relação jurídica pode bastar a que se saiba que pode haver relação jurídica futura. Pode pedir a declaração da relação jurídica, *e.g.*, entre a alienação e do direito de retrovenda, ou entre os contraentes que estabeleceram direito de opção”. (MIRANDA, 1996, p. 142)

Haverá ação declaratória, positiva ou negativa, para tutelar os interesses relativos à existência de relação jurídica, quer de direito público, de direito privado, quer de direito de família, quer de direito de personalidade, direito das coisas, das obrigações ou das sucessões. Também as relações jurídicas de vizinhança e quaisquer outras resultantes de limitações ou restrições ao direito de propriedade podem ser objeto de ação declaratória, até mesmo prazos de prescrição e de preclusão, desde que se refiram a relação jurídica concreta.

A tutela declaratória, portanto, esgota-se com o simples proferimento da sentença e a produção da coisa julgada material. O bem da vida foi protegido, ao tornar indiscutível, numa eventual demanda futura, a existência, ou inexistência daquela relação jurídica.

Estaremos diante de tutela declaratória negativa quando o pedido tiver por objeto a declaração da inexistência de vínculo ou obrigação jurídica; na hipótese inversa, de tutela declaratória positiva.

O estado de incerteza jurídica pode provir do fato de um terceiro, que tenha extrajudicialmente contestado o direito do autor ou que tenha usurpado um direito daquele, e pode também provir de fatos outros vários que, sem culpa do autor, dêem lugar a incerteza danosa, criando o interesse de agir, de cuja seriedade e urgência cabe ao juiz discricionariamente avaliar.

Os efeitos dessa tutela são *ex tunc*, ou seja, retroagem ao momento em que se operou ou não a formação da relação jurídica declarada.

A ação declaratória tem em comum com as subespécies clássicas (ação condenatória e constitutiva) o mesmo objetivo: fazer atuar o direito objetivo (no caso das declaratórias, mais especificamente a declaração do estado jurídico), sempre tendo como escopo a composição de um conflito de interesses. Basta a declaração respectiva para que a ação tenha atingido a sua finalidade precípua; excepcionalmente provocará a declaração quanto a um fato.

A sentença proferida em ação declaratória valerá como preceito, tornando certa uma relação jurídica, produzindo certeza a respeito da mesma.

Ainda que determinada situação descrita em um processo autorize a formulação de pedido condenatório, o que é mais comum, não está excluída a hipótese em que, por razões de ordem pessoal, moral, política ou técnica, recorra-se ao Poder Judiciário pedindo um provimento consistente tão-somente numa declaração.

Têm as tutelas declaratórias efeito meramente normativo, indicando com certeza qual a relação jurídica entre as partes, sem introduzir nessa situação jurídica nenhuma modificação, a não ser a certeza. Não valerá tal sentença como título executivo; o autor terá que propor ação para obter tutela condenatória, se pretender executa-la. Por conseguinte, com a sentença prolatada na ação declaratória, esgota-se em sua plenitude a função jurisdicional.

O pleito declaratório resulta em tutela que, reconhecida na ordenação positiva, sem o suporte de qualquer direito subjetivo material, visa a conseguir um bem, que só o processo pode dar.

Se a finalidade da ação declaratória é a eliminação da incerteza, através da declaração do direito, tem-se que o elemento certeza é essencial. Havendo uma incerteza objetiva, atual e potencialmente nociva, presente estará o interesse de agir.

Há quem entenda que a certeza objetiva está representada pela posse da verdade, uma vez que o conhecimento é certo quando é verdadeiro. Consideramos inadequada a utilização do termo verdade, pois se refere a conceito filosófico, enquanto que o direito, efetivamente, busca a certeza. A certeza jurídica, imutável pela coisa julgada, muitas vezes não corresponde à verdade.

A certeza estaria representada pelo firme assentimento, que se funda na evidência do objeto, e por isso mesmo se diz objetiva (evidência extrínseca). O contrário (a incerteza), por conseguinte, é o principal fundamento da ação declaratória. No caso da incerteza recair sobre a autenticidade ou falsidade de documento, tal falta de evidência será sempre e inevitavelmente extrínseca e objetiva, porque será sempre o objeto que não se estará apresentando como evidente.

A tutela declaratória, para ser obtida satisfatoriamente, supõe existência concreta de controvérsia jurídica. Não é meio hábil para resolução de dúvidas acadêmicas que se apresentem contra a ordenação jurídica.

Finalmente, enfatizando algumas das ações classificadas pela maioria dos cientistas do direito como demandas preponderantemente declaratórias, citamos a ação de consignação em pagamento e a de usucapião.

A primeira está confirmada pela disposição contida no artigo 897 do estatuto processual civil: “Não sendo oferecida contestação dentro do prazo, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios”. O autor pretendia liberar-se da obrigação,

obtendo do credor a correspondente quitação. Sendo a ação julgada procedente, o juiz determinará justamente aquilo que o réu deveria fazer e não o fez, declarará legítimo o pagamento e extinta a obrigação.

Com relação à segunda, aquele que houver adquirido, pela posse contínua, e qualificada por outros requisitos aplicáveis a cada uma das espécies de usucapião, alguma coisa móvel ou imóvel, poderá obter do juiz a declaração, através de sentença, de que é o proprietário. O objetivo é unicamente que o magistrado declare o autor titular de uma propriedade por ele já adquirida pela posse.

Na ação declaratória pode haver reconvenção, e a prestação declaratória que se dará a favor do réu é resultado da previsão contida no já mencionado artigo 5º, inciso XXV, da Magna Carta.

7. O interesse de agir e a tutela declaratória

Em geral, ao se propor uma demanda, alega-se em juízo uma situação contrária ao direito, uma lesão ou violação a direito subjetivo material. No entanto, não só esses aspectos é que caracterizam a necessidade de provimento jurisdicional. Pode a necessidade da jurisdição vir traduzida pela pretensão de segurança jurídica em que não se verificou, ainda, uma lesão ou ameaça a direito.

O interesse de agir pode estar representado e dizer respeito a qualquer relação jurídica, em qualquer dimensão do tempo ou do lugar. Mas é de fundamental importância que algo exista que a determinou, desde agora.

Ada Pellegrini Grinover (1972, p. 50) afirma não ser a certeza jurídica o fim único da ação declaratória. Com ela concordamos, pois o interesse de agir não está limitado apenas à circunstância de aclarar uma incerteza jurídica, atual e objetiva, mas sim a incerteza que tenha determinado ou possa determinar a explosão de uma lide; e como a incerteza pode trazer como consequência precisamente uma lide, a finalidade imediata da ação declaratória consiste em sua composição. Conclui a autora que o limite da ação declaratória está, assim, senão na atualidade, no perigo da lide. Afirma que a declaração não é um fim em si mesmo, mas meio para satisfazer o interesse concreto, para atribuir um bem, para compor uma lide.

Para nós, termo que deve estar sempre presente quando se discute interesse de agir nas tutelas declaratórias é a segurança, mais do que qualquer outro. Em resumo, o interesse na tutela declaratória é consequência da incerteza existente sobre dada relação jurídica, e da necessidade de que referida incerteza se desfaça.

Quando juridicamente não se pode obter solução extrajudicial, ou mesmo quando esta não foi obtida de fato, a jurisdição se torna imprescindível, e o interesse de agir se faz presente. Quaisquer fatos evidenciadores da indispensabilidade da jurisdição a justificam.

Induidoso que uma tutela declaratória não servirá propriamente para sanar uma lesão ao direito subjetivo do autor, por ter como objetivo e fundamento dirimir incerteza ou dúvida sobre a existência ou inexistência de dada relação jurídica.

Como exemplos podemos citar o uso do processo para afastar ou prevenir a insegurança de determinadas relações contratuais, tornando precisas cláusulas ou disposições obscuras ou ambíguas, bem como dando interpretação a normas que incidam sobre o negócio jurídico.

À pretensão prescrita, entendemos ser suscetível a declaração de sua existência, apesar de sua eficácia estar peremptoriamente encoberta; mas a pretensão existe, e o preceito contido no artigo 4º do estatuto processual civil somente exige que se afirme e discuta, na ação declaratória, a existência de relação jurídica. Até mesmo relativamente à relação jurídica que não mais existe, pode estar presente o interesse em se declará-la, ainda que não mais exista ação que dela haja resultado.

O problema está intrinsecamente ligado à causa de pedir, pois neste tipo de ação não se alega uma lesão ou violação a direito material.

É bastante comum o entendimento, no entanto, de que na ação declaratória a ausência de dúvida ou incerteza sobre a existência ou não da relação jurídica afirmada em juízo caracterizaria a carência do interesse de agir.

Não partilhamos dessa concepção, porque um dos fundamentos primordiais e mais nobres da tutela declaratória, caracterizando o interesse de agir, é o elemento segurança, aliado à utilidade potencial e objetiva da jurisdição (necessidade e imprescindibilidade do provimento declaratório).

Estamos com Rodrigo da Cunha Lima Freire, quando assevera que

“o interesse de agir é resultante de uma série de situações heterogêneas que viabilizam uma utilidade potencial da jurisdição, e, em segundo plano, nem sempre o autor possui dúvida ou incerteza a respeito da existência da relação jurídica, embora necessite da segurança jurídica que o provimento jurisdicional pode lhe trazer. É que o ocorre, por exemplo, quando o servidor público, consciente da existência de um direito adquirido (em verdade, todo direito é adquirido, exceto se ainda não existir direito, mas mera expectativa), toma conhecimento pela imprensa que sua situação jurídica poderá ser alterada”. (FREIRE, 1999, p.107)

O interesse à declaração passa a direito de ação. A grande vantagem e objetivo da ação declaratória consiste na obtenção de uma decisão que, contendo juízo meramente declaratório, reveste-se da coisa julgada material; por consequência, o autor terá obtido a certeza de que a relação jurídica até então controvertida ou que poderia gerar controvérsias não poderá nem precisará ser discutida. A sentença,

como já dito, contém apenas uma declaração, e muitas vezes a tutela declaratória corresponderá a uma verdadeira vacina processual.

A teoria da ação declaratória como remédio preventivo de litígios ou da violação de direitos, no entanto, sofre muitas críticas daqueles que a consideram insustentável, argumentando que ela, em si mesma, é um litígio, e que a finalidade da ação é declarar o direito, eliminando a incerteza, e não prevenir os litígios ou a violação de direitos. No entanto há quem diga que esta é a sua exclusiva finalidade, opinião da qual não compartilhamos, por considerarmos exagerada.

Concluimos que as idéias, apesar de aparentemente contrárias, não se excluem, podendo a ação declaratória, por vezes, evitar a violação do direito.

Em tais ações, pode-se ingressar com pedido de providência jurisdicional com base em uma simples incerteza objetiva, mesmo não havendo contestação ou resistência da parte contrária.

Comumente se fala que o interesse de agir decorreria da situação em que, se não houver declaração judicial da vontade concreta da lei, haveria um dano injusto.

Creemos que o interesse de agir, por si mesmo e unicamente, não pode servir de critério para individuação de ações não previstas inequivocamente na lei, lembrando que o processo deve conceder ao cidadão a garantia dos bens, que o livre jogo das forças sociais e a espontânea obediência da lei possam atribuir-lhe.

Resta saber quando o dano, que com a declaração se trata de evitar, seja injusto. O limite do processo de declaração consiste, se não na atualidade, no perigo da lide; portanto, o interesse na declaração existe quando, mesmo não sendo atualmente contestada uma pretensão e por isto não se havendo manifestado a lide, não seja excluída sua possibilidade no futuro.

Fato é que o interesse que legitima a declaratória deve ser demonstrado objetivamente, não bastando ao autor estar com dúvida acerca de seu direito para que o pedido seja julgado procedente. Há que se demonstrar que a incerteza advém de alguma circunstância externa e objetiva, diversa e bem mais grave do que a simples incerteza subjetiva, ou mera elucubração, ou questão puramente acadêmica.

A criteriosa análise, por parte do magistrado, dos casos específicos que lhe são trazidos, por vezes resolve a questão atinente à presença do interesse de agir nas ações declaratórias.

Certamente trata-se de tarefa delicada e nada fácil, pois o juiz, salvo casos de declaração típica, como no das ações de simulação, nulidade e outras, não encontra um modelo legal pré-estabelecido, que lhe sirva de base para admissibilidade ou não de ações. Portanto, a prudência do magistrado continua sendo de fundamental importância.

8. O momento em que deve existir o interesse

A disposição literal do artigo 3º de nosso Código de Processo Civil traz embutida a idéia de que o interesse deveria estar presente (existir) no início da demanda. A opinião corrente e acertada, no entanto, é a de que o interesse deve existir no momento em que a sentença é proferida. A jurisprudência está farta de julgados que consideraram o interesse presente no momento da propositura da demanda, mas tendo desaparecido depois, há de se julgar o autor carecedor da ação, pela falta de uma das condições.

Por se tratar de condição da ação, deve o juiz verificá-la de ofício e sempre. O contrário não pode ser admitido, o que reduziria a função jurisdicional de atuação do direito, ainda mais quando se objetiva à prática cada vez mais intensa e criteriosa da instrumentalidade do processo, representada pelos seus mais diversos aspectos.

Existirá o interesse de agir sempre que houver uma incerteza jurídica, proveniente de um ato ou fato exterior objetivo, que torne incerta a vontade concreta da lei, na mente de qualquer pessoa normal, quanto à existência ou inexistência de relações jurídicas, à verdade ou falsidade de certos fatos e que venha a trazer dano injusto não-reparável ou mesmo evitável, a não ser com a declaração jurisdicional.

A obra de Ulhoa Cintra explicita o que seria referida incerteza:

“A incerteza pode representar, de fato e por si só, o estado de insatisfação de um direito, quando essa mesma certeza for condição técnica indispensável de pleno gozo ou de atuação desse direito. Para corrigir tal estado, é necessário eliminar a causa da perturbação; esta se elimina com a declaração” (CINTRA, 1970, p. 88)

Em seu sistema, o processo declaratório se fundamenta no direito de ação como direito autônomo, independente de outro qualquer direito subjetivo material. A antijuridicidade da situação de incerteza prejudicial se constrói como estado de fato contrário ao direito objetivo, lesivo a um interesse, que é tutelado, por via primária, mediante o processo meramente declaratório.

Ao concretizar-se a situação de incerteza prejudicial, nasce o direito de ação a favor do titular, que sofre ou está para sofrer as consequências danosas da própria incerteza. Da situação de incerteza jurídica prejudicial nasce o interesse legítimo de fazer cessá-la. O bem autônomo da certeza jurídica é que é tutelado pela via originária do direito de ação.

9. Jurisdição efetiva

Levando em conta a instrumentalidade e a efetividade que se pretende tenham não só o processo mas também o Direito, essencial que o magistrado não se

prenda a dogmas e a formalismos exacerbados e, sempre que possível, busque dar ao jurisdicionado a tutela objetivada.

Há de se ter em vista a função do Estado, do Direito e do processo, como impulsionadores de realização efetiva da cidadania e de criação de um ambiente social saudável, em que haja respeito aos direitos e garantias individuais e coletivos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, e nas declarações de âmbito transnacional, relativamente àqueles aspectos mais importantes que passaram a integrar nosso ordenamento jurídico.

O Direito deve atender às inclinações genéticas de uma sociedade, exprimindo os seus anseios, suas ambições, seus sentimentos e seu estado de consciência, bem como sua índole, ou seja, deve estar em conformidade com o sistema ético de referência da coletividade.

Deve estar intimamente ligado à justiça, porque as normas jurídicas estão fundadas numa pluralidade de valores e são a tentativa de realização destes bens soberanos, quais sejam a dignidade, a liberdade, a igualdade, a segurança, a vida, a saúde, a utilidade e a ordem. Justiça, portanto, é a condição essencial e necessária para que referidos valores possam ser colocados em prática.

O Direito tem que dar a cada um o que é seu, pautando-se em novos paradigmas jurídicos a fim de que se construa um ordenamento jurídico e um processo participativos, abertos e democráticos, com respeito abrangente e irrestrito aos direitos fundamentais.

Nada obstante seja tarefa de difícil consecução, é preciso que o Direito dê a cada um aquilo que lhe pertence, seja justo. Não se pode mais aceitar um Poder Judiciário cartorialista, ineficiente, moroso e desacreditado, que não atende às exigências sociais e aos reclamos de uma maior instrumentalização e efetivação dos direitos.

10. Considerações finais

Presente estará o interesse de agir quando se constatar a concreta necessidade (imprescindibilidade), e portanto a utilidade da tutela jurisdicional almejada, além da adequação da via eleita, não devendo o magistrado se ater a formalismos exacerbados.

Uma ação será declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva, independentemente do procedimento adotado, não porque a relação processual traga-lhe tais características, mas sim porque a lide contida no processo levará a um resultado declaratório, constitutivo, condenatório, mandamental ou executivo. Deve-se ter em vista, por conseguinte, a tutela almejada e alfim obtida.

Daí segue que, considerando-se o princípio da congruência, a partir do qual deve o magistrado prestar a jurisdição nos limites do pedido elaborado, muitos autores entendem que tanto faz classificarem-se as ações como as sentenças.

O processo é instrumento público de atuação da lei e, por si mesmo, fonte de todas as ações praticamente possíveis, que tendem à atuação da vontade da lei.

Fato é que o processo declaratório garante um bem diverso daquele que os outros processos contenciosos de conhecimento garantem. Justificada a autonomia da função declaratória, como figura geral de tutela processual, conclui-se que qualquer sentença definitiva de mérito produz a certeza jurídica. As vantagens práticas decorrentes da tutela declaratória, seja positiva ou negativa, são a utilidade e segurança inerentes à certeza incontestável da existência ou inexistência da situação jurídica.

A ação declaratória no caso de declaração acerca da autenticidade ou falsidade de documento é o único caso conhecido de pretensão à tutela jurídica com a desnecessidade da presença de pretensão de direito material, ou sequer direito subjetivo material.

Havendo cumulação das ações declaratórias de existência ou inexistência da relação jurídica e de autenticidade ou falsidade de documento, deverá esta última ter julgamento anterior, pois tal decisão poderá levar à procedência ou improcedência daquela.

O interesse de agir, na tutela declaratória, coincide com a eventual existência do estado de fato contrário ao direito que origina a incerteza jurídica objetiva (crise do direito), sem que isso constitua, necessariamente, violação de direito subjetivo material, mas apenas situação antijurídica, que determina um dano injusto, como é injusto o dano produzido pela violação de um direito material ou substancial. Referido dano é eliminado com a medida jurisdicional e suficiente da declaração.

Finalmente, importa ter em mente que as formas são necessárias, mas o formalismo resulta numa deformação.

11. Referências bibliográficas

AGRÍCOLA BARBI, Celso. *Ação declaratória principal e incidente*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 1990.

_____. *Tratado de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: RT, 1990.

ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1979.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Curso de processo civil*. São Paulo: RT, 1998.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Em torno das condições da ação: a possibilidade jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1961.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965.

CINTRA, Geraldo de Ulhoa. *Estudo sobre a ação meramente declaratória*. São Paulo: Max Limonad Editor de livros de Direito, 1970.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio básico da Língua Portuguesa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1995.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Condições da ação: enfoque sobre o interesse de agir no processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ação declaratória incidental*. São Paulo: RT, 1972.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 15. ed. 3v. São Paulo: Saraiva, 1989.

VIANNA, Aldyr Dias. *Lições de direito processual civil*. 1. ed. 2v. São Paulo: Forense, 1985.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 1999.